



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 366, DE 2007

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) na região Norte do Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Zona de Processamento de Exportação, na região Norte do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento, regulados pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 04 de julho de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação são áreas de livre comércio destinadas à instalação de empresas voltadas à produção de bens a serem comercializados exclusivamente com o exterior. São criadas em regiões menos desenvolvidas com vistas a reduzir os desequilíbrios regionais, fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Esses enclaves têm se revelado bastante exitosos em outros países, especialmente na China, Estados Unidos e México. Segundo estudo de da *International Labour Organization* (ILO), de 2002, existem 3 mil distritos do tipo ZPE em funcionamento no mundo, que geram empregos para mais de 37 milhões de pessoas em 116 países. Só na China, trabalham nas "zonas econômicas especiais" mais de 30 milhões de pessoas. Tais zonas constituem o principal fator responsável pelo crescimento médio anual da economia chinesa acima de 10%, nos últimos 15 anos.

Atualmente há uma parcela razoável da economia do País que está navegando num mar de incertezas e de pessimismo. E isso atinge todos aqueles que dependem das vendas externas, tanto os empreendedores quanto seus empregados. Entre os setores que mais tem sofrido estão os de tecelagem, pedras preciosas, moveleiro, alimentos, calçados e máquinas agrícolas.

Eles estão sendo afetados pela relação desfavorável que estamos presenciando, com a excessiva valorização da moeda brasileira, o real, frente ao dólar americano, que serve como referência para o comércio internacional. A valorização de nossa moeda frente ao dólar faz com que nossos produtos percam competitividade no exterior, mostrando-se mais caros para o adquirente estrangeiro.

Empresas que já tinham contratos fechados contavam com o dólar valendo dois reais e vinte centavos, mas, com o dólar abaixo de dois reais estão tendo prejuízos devido aos custos calculados anteriormente em reais.

Lamentavelmente os efeitos perniciosos continuam, devido à concorrência imbatível dos chineses, aliada agora a essa relação, insuportável para os exportadores, da nossa moeda, o real, frente ao dólar americano, referência para o comércio internacional.

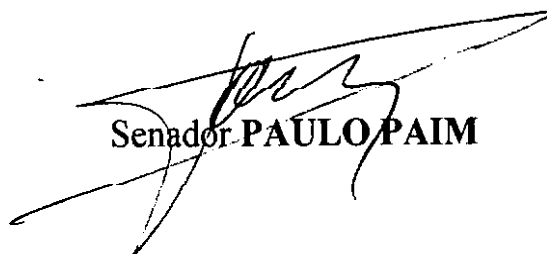
Sei que é necessária uma ação mais enérgica do Governo, pois é impossível permanecer alheio e insensível às agruras de um setor que gera tantos empregos, pois se trata de uma atividade que ainda se vale de mão-de-obra intensiva.

Diante de todo o exposto, é que venho propor ao Poder Executivo a criação de uma Zona de Processamento de Exportação - ZPE na Região Norte do Rio Grande do Sul, para que assim o setor produtivo da região possa alavancar suas vendas para o exterior.

Acreditamos que a criação de uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE), no Norte do Rio Grande do Sul representará um estímulo importante para o desenvolvimento da economia da região e, conseqüentemente, do Estado, com o aproveitamento das potencialidades locais. A instalação de novas empresas, atraídas pelo regime aduaneiro e cambial especial, acarretaria a geração de empregos e renda, indispensáveis para garantir a melhoria das condições de vida da população local.

Tendo em vista os impactos favoráveis em termos de geração de emprego e renda no Rio Grande do Sul, peço apoio aos Nobres Pares para aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2007.



Senador **PAULO PAIM**

LEI Nº 8.015, DE 7 DE ABRIL DE 1990.

Autoriza a criação de Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 142, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, **NELSON CARNEIRO**, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É elevado para catorze o limite estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, na redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

LEI Nº 7.792, DE 4 DE JULHO DE 1989.

Limita em dez o número de Zona de Processamento de Exportações (ZPE).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que trata o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988. (Redação dada pela Lei nº 7.993, de 1990) (Vide Lei nº 8.015, de 1990)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e à de Assuntos Econômico, cabendo a última a decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 22/06/2007